



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720238/2019-47
ACÓRDÃO	1004-000.391 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVUS – AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o instituto da decadência, previsto no CTN, à exclusão de ofício do Simples Nacional fundamentada na tentativa de segregação de faturamento mediante interposição de pessoas.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Cabível a exclusão de ofício do Simples Nacional quando a pessoa jurídica que possuir sócio que participe de outra empresa que recebe este mesmo tratamento jurídico diferenciado extrapolar o limite legal da receita bruta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 254/293) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 14-96.817, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RPO (fls. 218/248), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o instituto da decadência, previsto no CTN, à exclusão de ofício do Simples Nacional, dado que não se trata de constituição de crédito tributário pelo lançamento.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE.

A apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade suspende os efeitos do ADE de exclusão do Simples Nacional, tornando-o efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A exclusão do Simples Nacional dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica possuir sócio que participe de outra empresa que recebe este mesmo tratamento jurídico diferenciado, extrapolar o limite legal anual da receita bruta e não efetuar a comunicação obrigatória de exclusão à RFB.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo SEFIS/DRF/POA nº 002/2019, de 14 de janeiro de 2019 (fl. 162), que excluiu a empresa Servus – Agência de Viagens e Turismo - Eireli, CNPJ nº 12.576.313/0001- 71, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/01/2013.

No Relatório Fiscal descritivo de exclusão (fls. 2/63) a fiscalização demonstra os fatos constatados em auditoria fiscal desenvolvida junto ao contribuinte, visando fundamentar o Ato de Exclusão do Simples Nacional.

Relata que a empresa Servus – Agência de Viagens e Turismo - Eireli foi constituída em 23/09/2010 pelos sócios Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber, sob o nome empresarial de Servus – Agência de Viagens e Turismo Ltda, tendo o objetivo social de “*agência de viagens e turismo*”. A administração da sociedade foi atribuída a ambos os sócios.

Em 13/11/2013 o sócio Peter Alexander Weber retirou-se da sociedade.

Em 14/01/2014 ocorreu a transformação de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada.

Constatou que a empresa optou pelo regime do Simples Nacional em 23/09/2010, conforme relatórios “Simples Nacional- Consulta Histórico” (anexo XIII, fl. 105), “Simples Nacional – consulta optantes” (Anexo XIV, fl. 106) e “Histórico de eventos pelo Simples Nacional” (anexo XV, fls. 107/109).

Em ação fiscal junto ao contribuinte, foi constatada a participação societária simultânea de pessoa física, empresária, titular de outra pessoa jurídica, também beneficiária do regime tributário diferenciado, para o qual a Receita Bruta global ultrapasse o limite legal constante do inciso II do artigo 3º para enquadramento e permanência no SIMPLES NACIONAL, que caracteriza situação impeditiva à permanência do contribuinte no Simples Nacional, prevista no inciso III do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Constatou-se que os sócios administradores do contribuinte participaram de forma concomitante do quadro societário da empresa “EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda”, inscrita na Receita Federal do Brasil sob CNPJ número 08.857.016/0001-27, que tem atividade idêntica à do contribuinte. A empresa EUROPLUS Viagens e Turismo Ltda, possuía a seguinte composição societária:

- ANNA MARGARETA WEBER GEHRMANN. Sócia Administradora, no período de 18/05/2007 a 16/01/2012.
- PATRÍCIA HELENA WEBER. Sócia quotista, no período de 18/05/2007 a 16/03/2011 e sócia administradora no período de 16/01/2012 a 06/12/2013.
- MARILIA FERNANDA WEBER. Sócia quotista, no período de 18/05/2007 a 15/01/2012 e sócia administradora a partir de 16/01/2012.
- PETER ALEXANDER WEBER. Sócio quotista, no período de 18/05/2007 a 16/03/2011 e sócio administrador a partir de 16/01/2012.

A empresa EUROPLUS Viagens e Turismo Ltda foi optante pelo regime do Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 30/11/2018, conforme relatórios “Simples Nacional- Consulta Histórico” (anexo XXVII, fl. 159) e “Histórico de eventos pelo Simples Nacional” (anexo XXIII, fl. 160).

A fiscalização destaca que, embora a participação concomitante dos sócios PATRÍCIA HELENA WEBER e PETER ALEXANDER WEBER no quadro societário do Contribuinte e da Sociedade EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA tenha ocorrido formalmente no período de 09/2010 a 12/2013, a Auditoria-Fiscal constatou, junto ao Contribuinte, a prática de expedientes que evidenciam a participação fática e contínua dos referidos sócios, no período auditado de 01/2014 a 12/2016.

Os elementos caracterizadores da relação jurídica entre o contribuinte Servus – Agência de Viagens e Turismo – Eireli e a empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda, são assim descritos pela fiscalização:

1. Da existência de relação jurídica mútua de gestão e interesse empresarial entre as sociedades SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO – EIRELI e EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda mediante atuação empresarial contínua, intermitente ou concomitante dos Sócios.

Consoante dados extraídos do banco de dados da GFIP, constata-se que os sócios Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber, integram ou integraram o quadro societário do Contribuinte e prestaram serviços de forma contínua ou em períodos específicos em ambas empresas. A participação dos sócios, de forma contínua, intermitente ou concomitante nas sociedades é evidente elemento comprovador da existência de relação jurídica intrínseca entre ambas sociedades, direcionada à gestão compartilhada do negócio empresarial de forma uniforme e regular e com o objetivo de apuração individualizada da Receita Bruta, de forma a possibilitar a permanência das empresas no regime do Simples Nacional.

Destaca que as GFIP de ambas as empresas foram processadas e transmitidas pelo mesmo escritório contábil.

No item VII.1.1.2 do Relatório Fiscal, a fiscalização apresenta quadro demonstrativo do período da participação societária relativos aos sócios das duas empresas, a partir de dados extraídos das GFIP, em quadros específicos para cada sócio, a seguir copiados:

1.1. Anna Margareta Weber Gehrmann. Informou vínculo como empregada da Servus, de 09/2015 a 05/2017 e como Diretora da Europlus, de 01/2008 a 12/2011.

[...]

1.2. Marília Fernanda Weber. Informou vínculo como empregada da Servus, de 06/2011 a 10/2013 e como Diretora na Europlus a partir de 07/2008.

[...]

1.3. Patrícia Helena Weber. Atua, desde 01/10/2010 como administradora e titular da Servus, tendo informado em GFIP o vínculo de Diretora. Informou vínculo de Diretora na Europlus 07/2008 a 02/2011 e de 01/2012 a 11/2013.

Quanto ao Salário de Contribuição declarado, evidencia-se um gerenciamento sistemático do processamento da declaração em ambas empresas, pela declaração de valores aproximados em ambos os vínculos concomitantes, o que se comprova na GFIP da competência 12/2013, no qual o salário declarado na empresa Servus passa a ser a soma dos salários percebidos nas duas empresas na competência 11/2013.

[...]

1.4. Peter Alexander Weber. Informou vínculo como Diretor da Servus, de 10/2010 a 10/2013. Na Europlus informou o vínculo como Diretor de 07/2008 a 02/2011, como empregado de 09/2011 a 02/2012 e, novamente como Diretor a partir de 02/2012.

Quanto ao Salário de Contribuição declarado, evidencia-se um gerenciamento sistemático do processamento da declaração em ambas empresas, pela declaração de valores aproximados em ambos os vínculos concomitantes, o que se comprova na GFIP da competência 12/2013, no qual o salário declarado na empresa Europlus passa a ser a soma dos salários percebidos nas duas empresas na competência 11/2013.

[...]

Os quadros demonstrativos do período de participação societária são acompanhados de “Planilha Discriminativa dos Valores Declarados na GFIP”, que indica, por competência, o estabelecimento, o número e data de envio da GFIP, a categoria do segurado e salário de contribuição.

2. Das informações extraídas do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

A análise comparativa dos dados obtidos a partir da GFIP foi efetuada a partir dos dados extraídos do banco de dados da Receita Federal do Brasil. A fiscalização ressalta que Anna Margareta Weber Gehrmann, Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber participaram concomitantemente de outras pessoas jurídicas de forma direta ou indireta; mediante interposição de pessoas jurídicas.

2.1. Participação societária direta.

Consiste na composição societária constante do Contrato Social, das seguintes pessoas jurídicas:

2.1.1. Servus – Agência de Viagens e Turismo – Eireli.

- Patrícia Helena Weber, titular administradora, a partir de 23/09/2010.

2.1.2. Europlus Viagens e Turismo Ltda.

- Anna Margareta Weber Gehrmann, período de 18/05/2007 a 16/01/2012.
- Marília Fernanda Weber, Sócia quotista a partir de 18/05/2007 e Sócia administradora, a partir de 16/01/2012.
- Patrícia Helena Weber, Sócia quotista no período de 18/05/2007 a 16/03/2011 e Sócia administradora, no período de 16/01/2012 a 06/12/2013.
- Peter Alexander Weber, Sócio quotista no período de 18/05/2007 a 16/03/2011 e Sócio-administrador, a partir de 16/01/2012.

2.1.3. WTUR Participações S/A.

- Marília Fernanda Weber, na qualidade de presidente, a partir de 30/09/2010.
- Patrícia Helena Weber, na qualidade de diretora, a partir de 30/09/2010.
- Peter Alexander Weber, na qualidade de diretor, a partir de 24/10/2013.

A fiscalização elaborou quadro demonstrativo da participação societária direta dos sócios Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber, nas empresas Europlus e Servus (item VII.1.2.1.2.a do Relatório Fiscal) e nas empresas Europlus e Wtur (item VII.1.2.1.2.b do Relatório Fiscal).

2.2. Participação societária indireta.

A participação societária indireta dos sócios Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber consiste na composição societária de pessoa jurídica interposta, a qual, por sua vez, contempla em seu quadro societário os referidos sócios. A fiscalização identificou que referidos sócios integram o quadro societário da pessoa jurídica WTUR PARTICIPAÇÕES S/A, que é sócia pessoa jurídica integrante do quadro societário das sociedades empresariais EUROPLUS Representações Ltda e SKYPLUS Viagens e Turismo Ltda.

Conclui a fiscalização:

Neste sentido, demonstra-se que a interposição da pessoa jurídica WTUR PARTICIPAÇÕES S.A. resulta na participação indireta dos sócios MARÍLIA FERNANDA WEBER, PATRICIA HELENA WEBER e PETER ALEXANDER WEBER nas sociedades EUROPLUS REPRESENTAÇÕES Ltda e SKYPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda.

A participação societária indireta foi obtida a partir de dados extraídos do cadastro da Receita Federal do Brasil, identificando a composição societária das seguintes pessoas jurídicas:

2.2.1. Europlus Representações Ltda. Pessoa jurídica interposta: Wtur Participações S/A.

- Peter Alexander Marco Weber, Sócio administrador, a partir de 12/01/1994.
- Wtur Participações S/A. Sócia quotista, a partir de 25/08/2014.

2.2.2. Skyplus Viagens e Turismo Ltda. Pessoa jurídica interposta: Wtur Participações S/A.

- Peter Alexander Marco Weber, Sócio administrador, a partir de 23/09/2014.
- Marvio Vieira Mansur, na qualidade de sócio quotista, a partir de 02/05/2011.
- WESO Participações S/A, na qualidade de sócio quotista, a partir de 02/05/2011.

- Wtur Participações S/A. Sócia quotista, a partir de 02/05/2011.

A fiscalização elaborou quadro demonstrativo da participação societária indireta dos sócios Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber, com vistas à demonstração da participação indireta dos mesmos nas pessoas jurídicas abaixo relacionadas:

- EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda - Pessoa Jurídica interposta EUROPLUS Representações Ltda.

= Quadro Demonstrativo da Participação Societária Indireta Pessoa Jurídica interposta: Dados cadastro RFB = EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda – EUROPLUS Representações Ltda =								
Nome:	EUROPLUS				EUROPLUS Representações Ltda			
	Data Admissão	Data Demissão	Período	Vínculo	Data Admissão	Data Demissão	Período	Vínculo
PETER ALEXANDER MARCO WEBER					12/01/1994		01/1994 a	Diretor
WTUR PARTICIPAÇÕES S.A								
ANNA MARGARETA WEBER GEHRMANN	18/05/2007	16/01/2012	05/2007 a 01/2012	Diretor	25/08/2014 = WTUR PARTICIPAÇÕES S.A.			
MARILIA FERNANDA WEBER	18/05/2007		05/2007	Diretor			08/2014	Sócia
PATRICIA HELENA WEBER	16/01/2012	06/12/2013	01/2012 a 12/2013	Diretor				
PETER ALEXANDER WEBER	16/01/2012		01/2012 a	Diretor				

- EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda - Pessoa Jurídica interposta SKYPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda.

= Quadro Demonstrativo da Participação Societária Indireta Pessoa Jurídica interposta =Dados cadastro RFB = EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda – SKYPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA =								
Nome:	EUROPLUS				SKYPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA			
	Data Admissão	Data Demissão	Período	Vínculo	Data Admissão	Data Demissão	Período	Vínculo
PETER ALEXANDER MARCO WEBER					23/09/2014		A partir de 09/2014	
MARVIO VIEIRA MANSUR					02/05/2011		A partir de 05/2011	
WESO PARTICIPAÇÕES S.A.					02/05/2011		A partir de 05/2011	
WTUR PARTICIPAÇÕES S.A.								
MARILIA FERNANDA WEBER	18/05/2007		05/2007	Diretor	02/05/2011 = WTUR PARTICIPAÇÕES S.A.		A partir de 05/2011	Sócios
PATRICIA HELENA WEBER	16/01/2012	06/12/2013	01/2012 a 12/2013	Diretor				
PETER ALEXANDER WEBER	16/01/2012		01/2012 a	Diretor				

3. Da existência de relação jurídica mútua de gestão e interesse empresarial entre as sociedades SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI e EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda mediante prestação de serviços contínua, intermitente ou concomitante de Segurados Empregados.

Segundo a fiscalização o gerenciamento de recursos humanos eficaz permitiu às empresas se beneficiarem mutuamente da prestação laboral de segurados empregados, demonstrando a unicidade do negócio empresarial faticamente gerenciado como uma única sociedade empresarial.

Dados extraídos do banco de dados da GFIP evidenciam o interesse mútuo entre as empresas em compartilhar a prestação do trabalho de Segurados Empregados, tendo constatado a movimentação de empregados entre as empresas Servus e Europlus.

Observa-se que o processamento e transmissão das GFIP's das empresas *SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI* e *EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda* encontra-se sob responsabilidade do mesmo escritório contábil CG Contadores Associados S.S., inscrito no CNPJ nº 11.777.725/0001-07.

Elaborou quadros demonstrativos da movimentação de empregados entre as empresas, a seguir copiados:

[...]

4. Da relação jurídica comercial do contribuinte com a pessoa jurídica interposta "EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA".

A Auditoria Fiscal identificou na Contabilidade do Contribuinte lançamentos contábeis na conta "2.1.01.01.01.01 – FORNECEDORES", correspondentes a pagamentos efetuados à empresa *EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA*.

Identificou também, na contabilidade da empresa *EUROPLUS*, lançamentos contábeis no grupo "11392 -CLIENTES", na conta "1147685- *SERVUS AG DE VIAG E TUR LTDA*" os quais correspondem a operações comerciais efetuadas nos exercícios 2015 e 2016 com o contribuinte.

A fiscalização elaborou quadros demonstrativos da sistemática de contabilização dos valores pagos ou recebidos por cada uma das duas empresas e planilhas demonstrativas dos lançamentos contábeis relativos aos pagamentos de faturas, em operações realizadas entre as duas empresas.

5. Da outorga plena de mandato de gestão e representação efetuada por SERVUS – Agência de Viagens e Turismo – Eireli em favor de Marília Fernanda Weber.

A fiscalização constatou que a empresa *SERVUS – Agência de Viagens e Turismo – Eireli*, por sua titular Patrícia Helena Weber, nomeou e constituiu sua bastante procuradora a Sra. Marília Fernanda Weber, conferindo-lhe, para o fim especial de gerir e administrar os negócios, os poderes especiais descritos no instrumento (anexo XVII, fls. 111/114).

6. Da unicidade do negócio empresarial entre o Contribuinte e EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda.

Consoante devidamente demonstrado, evidencia-se que a relação jurídica entre o Contribuinte *SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI* e a pessoa jurídica *EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda* não se esgota apenas às relações mercantis, mas compreende a existência de elementos que lhes configuram unicidade do negócio empresarial, ainda que formalmente registradas como sociedades diversas. Os elementos comprovadores do vínculo jurídico que se estabelece entre o contribuinte e a pessoa jurídica *EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda* encontram-se relacionados nos itens precedentes, a saber: a) a participação societária dos sócios Patrícia Helena e Peter Alexander de forma direta, b) participação indireta com interposição de pessoa jurídica; c) a prestação

laboral mútua envolvendo sócios e segurados empregados e d) a outorga jurídica de poderes de representação e gestão de negócios da pessoa jurídica *SERVUS* para MARÍLIA FERNANDA WEBER, sócia administradora da empresa *EUROPLUS VIAGENS E TURISMO*.

7. Do auto-enquadramento do Contribuinte SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI e da pessoa jurídica EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA no SIMPLES NACIONAL.

A fiscalização destaca que a segregação das pessoas jurídicas *SERVUS* – Agência de Viagens e Turismo – Eireli e *Europlus Viagens e Turismo Ltda* visava à obtenção e manutenção do benefício do regime tributário diferenciado pelo enquadramento às regras do SIMPLES NACIONAL para ambas as sociedades; em especial, em atendimento ao limite legal preconizado no inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 para Receita Bruta auferida por exercício, em cada pessoa jurídica.

A empresa *SERVUS* é optante do regime do Simples Nacional desde 23/09/2010.

A empresa *EUROPLUS* optou e permaneceu no regime do Simples Nacional de 01/07/2007 a 30/11/2018.

A fiscalização esclarece que no caso de participação societária de sócio em outra pessoa jurídica, igualmente beneficiária do regime do SIMPLES NACIONAL, deve-se atender ao disposto no inciso III, § 4º, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A Receita Bruta auferida por cada uma das empresas, obtida através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação – PGDAS, está discriminada na planilha do item “X. Da apuração da Receita Bruta auferida pelas pessoas jurídicas de sócios de participação concomitante”, do Relatório Fiscal.

Destaca a fiscalização que, ainda que conste em 06/12/2013 do desligamento formal da sócia PATRÍCIA HELENA WEBER no quadro societário da empresa *Europlus Viagens e Turismo Ltda*, evidenciam-se, entre as empresas interpostas, relações jurídicas e comerciais comprovadoras de que a constituição da sociedade empresarial *SERVUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda* teve por objetivo último o desmembramento da receita bruta total auferida na mesma atividade empresarial desenvolvida pela *EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA* e cujo fracionamento do valor da Receita permitiu a ambas pessoas jurídicas ingressarem e permanecerem no sistema tributário diferenciado do SIMPLES NACIONAL, em virtude da observância estrita ao limite de Receita Bruta auferida por exercício. A sistemática diligência administrativa e contábil, sob mesma assessoria contábil, permitiu o monitoramento e controle de receitas e custos de ambas as empresas, de forma a manter os valores de Receita Bruta de cada empresa ligeiramente abaixo do valor legal estipulado para permanência no regime do Simples Nacional, conforme demonstrado nos anexos "Anexo I - *EUROPLUS = RECEITA BRUTA ACUMULADA -por Exercício* " (fl. 64), "Anexo II -

SERVUS - = RECEITA BRUTA ACUMULADA - por Exercício" (fl. 65) e "Anexo III - EUROPLUS + SERVUS = RECEITA BRUTA ACUMULADA - por Exercício" (fl. 66).

8. Da análise dos efeitos tributários da exclusão do Contribuinte do Regime Tributário diferenciado do SIMPLES NACIONAL previstos pela Lei Complementar n° 123/2006

A fiscalização esclarece sobre a exclusão do Simples mediante comunicação obrigatória do contribuinte e sobre a exclusão de ofício em virtude de falta de comunicação obrigatória do contribuinte, transcrevendo a legislação, concluindo:

Consoante análise dos dispositivos pertinentes à eficácia tributária aplicável em decorrência da exclusão do Contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL, particularmente o disposto na alínea "b", inciso V do Artigo 31 da Lei Complementar n° 123/2006, impõe-se a aplicação dos efeitos tributários ao Contribuinte "a partir de 1º de janeiro do ano- calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 32", ou seja, a partir de 01/2013. Ainda, como preconiza o Artigo 32 da Lei Complementar n° 123/2006, sujeita-se o Contribuinte, "a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas". Neste sentido, impõe-se ao Contribuinte a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Empresarial, a relativa aos Segurados Empregados e Contribuintes Individuais, bem como a destinada a outras entidades e fundos de terceiros, a partir de 01/2013.

Em 14 de Janeiro de 2019 foi expedido o Ato Declaratório Executivo SEFIS/DRF/POA nº 002/2019, que excluiu a empresa do regime do Simples Nacional, nestes termos:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com base no processo nº 11.080-720.238/2019-47, a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter sido constituída por interpostas pessoas, com a participação societária simultânea de pessoa física, empresária, em outra pessoa jurídica, também beneficiária do regime tributário diferenciado, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n° 123/2006, para o qual a Receita Bruta global ultrapassa o limite legal constante do inciso II do artigo 3º para enquadramento e permanência no SIMPLES NACIONAL.

Nome Empresarial: SERVUS – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO – EIRELI

CNPJ: 12.576.313/0001-71

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2013, nos termos que dispõe a alínea "b", inciso V do Artigo 31 da Lei Complementar n° 123/2006.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com a exclusão, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/02/2019 (fls. 170/204), alegando, em síntese:

[...]

3. Do erro na exclusão do Simples Nacional.

Aduz que em 2012 a sócia Patrícia Helena Weber saiu da EUROPLUS e, em 2013, a empresa impugnante virou uma EIRELI, com a saída do sócio Peter Alexandre Weber. Dessa forma, no período fiscalizado, de 2014 a 2016, não há qualquer identidade de sócios que justifique a exclusão do Simples Nacional.

Pela regra do art. 29, § 9º, XII da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 84, § 6º, I da Resolução do CGSN nº 140/2018, a exclusão e seus efeitos operam-se a partir da verificação dos últimos 5 anos da empresa mediante auto de infração ou notificação de lançamento, ou seja, o período de investigação para autuação ou exclusão do regime do Simples Nacional se limita aos últimos 5 anos.

Assim, sendo o auto de infração datado de 14/01/2019 a investigação tem o condão de investigar apenas os anos de 2014 para frente, nos termos do 173, I do CTN. Cita jurisprudência do CARF sobre decadência.

Diante do exposto, pelo primeiro e principal argumento do fisco, não há como se proceder a exclusão do simples nacional da impugnante ou da EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, uma vez que não há qualquer irregularidade no período investigado e o período utilizado pelo fiscal para aplicação de efeitos futuros data de 2012, período não mais passível de investigação ou cobrança posto que decadente.

Por estas razões, pugna-se pelo cancelamento do Auto de Infração.

4. Do somatório dos faturamentos e da não ultrapassagem do teto do Simples Nacional.

Alega que, ainda que somados os faturamento das empresas em 2014 a 2016, não há ultrapassagem do limite do teto da previdência social, conforme declarações do simples do período de 2014 a 2016 cujo saldo caixa segue listado abaixo:

Ano	Faturamento SERVUS	Faturamento EUROPLUS	SOMATÓRIO
2014	79.570,95	1.000.000,00	1.079.570,95
2015	11993,99	1.262.546,37	1.274.540,36
2016	94.072,99	1.339.914,75	1.433.987,74

Nestes termos, pugna-se pelo cancelamento do auto de infração, tendo em vista que não houve a ultrapassagem do limite do SIMPLES NACIONAL.

5. Da não formação de grupo econômico.

O conceito de grupo econômico usualmente utilizado é o de empresas que possuem similitude de objetos sociais que visam atingir uma finalidade comum, que possuem quadro societário semelhante, que tenham fluxo de riqueza entre si, que tenham beneficiários do êxito da operação em comum. Cita legislação e jurisprudência.

Ocorre que não há nos autos qualquer conjunto probatório que determine que as empresas citadas formam grupo econômico com finalidade fraudulenta.

Para o reconhecimento da existência de um grupo econômico e da solidariedade entre seus membros alguns requisitos fazem-se indispensáveis. Dentre eles:

- A existência de diversas empresas com personalidade jurídica própria;
- Que estas empresas estejam sob direção, controle ou administração de outra;
- Que haja interesse econômico comum na situação constitutiva do fato gerador (art. 124 CTN);
- Fluxo de riquezas entre uma e outra de forma desordenada;
- Uma das empresas deve fazer negócios apenas com as pessoas do grupo.

Destaca que união entre empresas não compõem os requisitos básicos para o enquadramento em grupo econômico. Cita o § 2º, do artigo 2º, da CLT e arts. 265 e 266 da Lei nº 6.404/76.

Para a caracterização de Grupo Econômico é necessário que as empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato jurídico tributário, não bastando o mero interesse econômico, deve apresentar um conjunto de beneficiários, fonte de riqueza comum, fluxo de riquezas da fonte oculta para os beneficiários e esquema oculto vinculando os beneficiários e o fluxo de riqueza.

No caso dos atos, não restou comprovado elementos básicos para a caracterização de grupo econômico, não é possível observar qualquer interesse econômico em comum entre a embargante e as demais empresas, não há relação que se possa estabelecer entre a empresa da embargante com as demais; não há conjunto de beneficiários em comum entre a embargante e as demais empresas, não há identidade atual de sócios, não recebimento de qualquer benefício no êxito empresarial da embargante por nenhum dos sócios das outras empresas; não a fonte de riqueza equivalente entra as empresas e a embargante, das empresas e consequentemente seus sócios são distintas, não havendo relação alguma entre elas e por fim não há um esquema ou transferência oculta de ganhos da agravante aos sócios das demais empresas. Cita jurisprudência.

Aduz que, para que uma empresa seja responsabilizada por ato de outra que integra o mesmo grupo econômico, devem ter interesse comum e operação comercial em conluio. Cita jurisprudência.

Pelo exposto, deve-se afirmar que os argumento trazidos pelo fisco são facilmente desconstruídos:

5.1. As empresas tiveram identidade de sócios até 2012, que não é objeto de investigação ou apuração de valores não sendo aplicável para fins de exclusão do simples nacional no período de 2014 a 2016, quanto para caracterizar grupo econômico sem os demais requisitos.

5.2. Sobre o argumento de que houve transferência de valores, gestão de interesse mútuo entre as empresas, alega que este apenas ocorreu dentro de um aspecto negocial e sob o valor de mercado.

Ressalta que possui outros fornecedores e outros clientes, o que afasta a formação de negócio ou atividade econômica comum e intuito negocial comum. Lista os fornecedores da Servus e da Europlus.

Estes fatos são provados com a lista composta no balanço de cada empresa em que é possível observar os diversos fornecedores da embargante e os diversos clientes da SERVUS acostados à impugnação.

5.3. Sobre o gerenciamento de recursos humanos, argumenta que os funcionários de cada uma das empresas têm habilidades e cargos diferentes, sendo pontual a demissão em uma empresa e admissão pela outra. Esta circunstância é claramente exposta por anotação da Carteira de Trabalho dos empregados, comprovado com a documentação anexa.

5.4. Em relação ao argumento de que houve a participação indireta na Europlus, dos sócios Peter e Patrícia pela pessoa jurídica WTUR Participações, que todas as movimentações acionárias e alterações contratuais que ocorreram anteriormente ao período investigado tem caráter de organização societária e não tem cunho de comprovação de fato algum.

Os fatos ocorridos anteriormente ao período investigado não tem efeito algum, vez que servem de fundamento para fatos geradores ou ocorrência já maculados pela decadência.

A formação societária de 2014 a 2016 das empresas SERVUS (PATRÍCIA WEBER) e EUROPLUS (MARILIA WEBER E PETER ALEXANDER WEBER) não acarretam qualquer indício que seja de grupo econômico.

A outorga de mandado da SERVUS à Marília Fernanda Weber, sócia da empresa EUROPLUS, por si só não agrega qualquer valor ou sentido à argumentação do fisco. O fato não imprime qualquer indício de grupo econômico, pois da procuração surgem poderes tão somente de organização e administração financeira da empresa.

5.5. Alega que a fiscalização equivocou-se ao afirmar que as empresas desempenhavam a mesma atividade.

Pelo contrato social a empresa EUROPLUS tem como objeto a operação de turismo: busca de contrato com hotéis, passeios, ingressos de congressos,

convenções, sem fazer um pacote de viagem completo. Já a empresa SERVUS tem como objeto ser agência de viagens mesmo, com a formação e pacotes, compra de passagens, conhecimento geográfico dos locais turísticos dos seus pacotes.

Ambas tem clientes distintos, tem propósitos distintos, habilidades de empregados distintas, já firmaram contratos de fornecimento juntas sem exclusividade. Relacionou os clientes das empresas SERVUS e EUROPLUS, extraídos do Balanço Patrimonial de 2015, das respectivas empresas.

Aduz que atualmente as empresas possuem CNAE distinto. Junta cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.

Por fim, consoante a Lei nº 12.974/2014, as agências de turismo possuem escopo bem delimitado, por essa razão há um distanciamento entre as atividades das empresas citadas no auto de infração. Transcreve o art. 3º da Lei nº 12.974/2014.

Pelo exposto, conclui-se que não ficou comprovada pelo auditor a configuração de um grupo econômico, razão pela qual se deve cancelar o auto de infração.

6. Do pedido de representação para fins penais imotivado.

Pela argumentação exposta, verifica-se não haver qualquer razão para se responsabilizar os sócios e sequer para sugerir representação para fins penais.

A própria fiscalização aplicou a multa de 75% (setenta e cinco por cento), a qual é prevista para os casos de “diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, sendo que para os casos para representação fiscal, quando à fraude, sonegação e dolo, é aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Argumenta que está confusa a formação de motivo para tipificar a conduta do impugnante como ilícita, bem como não há a correta descrição do que levou ao fiscal compreender pela ilicitude.

O descumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como o art. 142 do CTN e a falta de clareza da situação posta acarreta cerceamento de defesa do envolvido.

Alega que o relatório referente à representação fiscal nada cita como sendo efetivamente crime ou fraude, além de se firmar em reorganização social de 2012 para tentar provocar a exclusão do Simples Nacional. Transcreve trecho do Relatório Fiscal relativo ao processo nº 11080.720237/2019-01.

Este suposto erro acarreta cerceamento de defesa e anulação do auto de infração nos termos do art. 59 e art. 60 do Decreto 70.235/72, e não pode ser convalidado. Cita a Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2013 e jurisprudência do CARF.

Alega ainda que a responsabilização de pessoas físicas por valores devidos pela empresa somente seria possível com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela aplicação do art. 50 do CC e do art. 133 e seguintes do NCP, e

através de incidente processual próprio, passando os sócios desta a responder pelos atos, enquanto sócio gerente, em que tivesse excedido o seu poder de gestão, quebrado contrato ou infringido lei.

No caso de dívida tributária, o diploma legal que regulamenta a situação é Código Tributário Nacional. Analisando os arts. 134 e 135 do CTN, depreende-se que para que possa ser a personalidade jurídica desconsiderada, de forma que haja a responsabilização do sócio, deve ele, primeiramente, ser administrador e, em segundo lugar, que sejam atos praticados em nome da empresa, com excesso de poderes ou infração da lei.

No presente caso, o fisco basicamente listou os artigos que justificam a responsabilidade dos sócios, sem comprovar qualquer intenção de lesar o fisco, sem trazer elementos que comprovassem a ação dos sócios, o que é imprescindível para a inclusão do sócio como responsável solidário. Cita jurisprudência.

A nenhuma das pessoas físicas foi possível constatar o particular doloso com qualquer intenção de fraudar o fisco.

Assim, deve ser excluída a responsabilização solidária dos sócios.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que conheceu parcialmente da defesa, julgando-a integralmente improcedente.

Quanto ao conhecimento parcial, assim se manifestou a decisão *a quo*:

A Manifestação de Inconformidade (fls. 170/204) foi apresentada em conjunto com as pessoas físicas Patrícia Helena Weber, titular da empresa, Marília Fernanda Weber e Peter Alexander Weber que não são partes no presente processo, sendo, portanto, partes ilegítimas para impugnar o ato de exclusão da empresa do Simples Nacional. Assim, em relação às citadas pessoas físicas, a Manifestação de Inconformidade não será conhecida, sendo, em consequência, prejudicado o pedido de prazo para a juntada das respectivas procurações.

Ato contínuo, foi interposto o recurso voluntário, em conjunto com todas as demais pessoas físicas, na linha da manifestação de inconformidade, onde basicamente as alegações de defesa são reiteradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade, devendo este, porém, ser conhecido parcialmente, apenas em relação ao contribuinte SERVUS – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO – EIRELI, na linha do que já havia observado a DRJ.

Pois bem.

Da alegada decadência

Alega a Recorrente que a fiscalização não poderia efetuar a verificação de fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos para justificar a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, por tratar-se de fatos alcançados pela decadência, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Razão não lhe assiste.

Como bem notou a DRJ: *o supracitado comando legal somente se aplica contra a autoridade fiscal em relação à constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não é o caso dos autos, porque, no feito, se trata tão somente da exclusão do Simples Nacional, não havendo crédito em litígio.*

Da exclusão do Simples Nacional

De acordo com a decisão da DRJ:

A fiscalização destaca a existência de elementos que demonstram a unicidade do negócio empresarial e evidenciam que a constituição da empresa SERVUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda teve por objetivo o desmembramento da receita bruta total auferida na mesma atividade pela empresa EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, cuja segregação visava apenas à obtenção e manutenção do benefício do regime tributário diferenciado pelo enquadramento às regras do SIMPLES NACIONAL para ambas as sociedades.

Sobre a unicidade do negócio empresarial, assim concluiu a fiscalização:

VIII. Da unicidade do negócio empresarial entre o Contribuinte e EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda: Consoante devidamente demonstrado, evidencia-se que a relação jurídica entre o Contribuinte SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI e a pessoa jurídica EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda não se esgota apenas às relações mercantis, mas compreende a existência de elementos que lhes configuram unicidade do negócio empresarial, ainda que formalmente registradas como sociedades diversas. Em resumo, caracterizam-se como elementos comprovadores do vínculo jurídico que se estabelece entre o Contribuinte

*e a pessoa jurídica **EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda** a participação societária dos sócios PATRICIA HELENA WEBER e PETER ALEXANDER WEBER de forma direta, a participação indireta com interposição de pessoa jurídica; a prestação laboral mútua envolvendo Sócios e Segurados Empregados; a outorga jurídica de poderes de representação e gestão de negócios do Contribuinte **SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI** para MARÍLIA FERNANDA WEBER, sócia administradora da empresa **EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda**, constante de mandato de instrumento público.*

A fiscalização descreve fatos que, em seu conjunto, indicam a formação de grupo econômico de fato, caracterizado pelo controle acionário e subordinação do comando das empresas fiscalizadas por pessoas do mesmo grupo familiar, a interdependência econômica e práticas administrativas e contábeis que revelam a confusão patrimonial entre as empresas.

[...]

É, pois, frequente, na formação de “grupo econômico de fato”, que se procure ocultar o efetivo controle societário (controle este comum a todas), mas, que, na realidade, é administrado pelas mesmas pessoas, que estabelecem entre elas – as empresas – relações comerciais e financeiras atípicas, que, no final das contas, em que pese a aparente e formal existência própria e independente de cada uma delas, ocultam ou mascaram a circunstância de que se trata, na prática, **de um único empreendimento econômico**, retalhado em empresas menores, cada uma delas ostentando índices financeiros adequados às respectivas exigências legais de enquadramento tributário.

No presente caso, em relação à participação direta de sócios em comum nas duas empresas, constatou-se que Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber, integraram o quadro societário do contribuinte e da empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda, no período de 23/09/2010 a 06/12/2013.

A empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda foi **constituída em 18/05/2007**, conforme Contrato Social (fls. 118/121) tendo como sócios Anna Margareta Weber Gerhmann, Marília Fernanda Weber, **Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber**. As movimentações no quadro societário da empresa são descritas no item VI.2 do Relatório Fiscal, podendo ser assim resumidas:

- ANNA MARGARETA WEBER GEHRMANN. Sócia Administradora, no período de 18/05/2007 a 16/01/2012.
- PATRÍCIA HELENA WEBER. Sócia quotista, no período de 18/05/2007 a 16/03/2011 e sócia administradora no período de 16/01/2012 a 06/12/2013.
- MARILIA FERNANDA WEBER. Sócia quotista, no período de 18/05/2007 a 15/01/2012 e sócia administradora a partir de 16/01/2012.
- PETER ALEXANDER WEBER. Sócio quotista, no período de 18/05/2007 a 16/03/2011 e sócio administrador a partir de 16/01/2012.

Em **23/09/2010** foi constituída a empresa **Servus** – Agência de Viagens e Turismo Ltda, pelos sócios **Patrícia Helena Weber** e **Peter Alexander Weber**. As movimentações no quadro societário da empresa são descritas no item II.2 do Relatório Fiscal. Destaca-se que em 13/11/2013 o sócio Peter Alexander Weber retirou-se da sociedade. Em 14/01/2014 ocorreu a transformação de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada.

Em sua defesa a impugnante alega que a identidade de sócios nas duas empresas ocorreu somente até o ano de 2012. No entanto, conforme 6ª alteração contratual da empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda (fls. 147/152), constata-se que a alteração contratual relativa à retirada da sócia Patrícia Helena Weber da empresa EUROPLUS foi registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 06/12/2013.

A retirada do sócio Peter Alexander Weber do quadro societário do contribuinte, Servus em novembro de 2013, seguida pela saída da sócia Patrícia Helena Weber do quadro societário da empresa Europlus, em dezembro de 2013, indica ser manobra adotada para manter as duas empresas no regime do Simples Nacional, considerando que no ano anterior (2012) a soma da receita bruta das duas empresas ultrapassou o limite para permanência no regime do Simples Nacional, situação em que deveria ter comunicado sua exclusão do regime.

A atuação das pessoas físicas nas duas empresas, de forma concomitante, não se limitou ao período constante dos respectivos contratos sociais. A fiscalização constatou que no período fiscalizado as pessoas físicas Anna Margareta Weber Gerhmann, Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber atuaram nas empresas EUROPLUS e SERVUS, de forma contínua ou em períodos específicos, como administradores, contribuintes individuais ou como empregados:

[...]

A participação dos sócios do contribuinte Servus Agência de Viagens Eireli na empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda indica uma relação muito próxima entre as duas empresas, principalmente se considerarmos tratar-se de pessoas pertencentes à mesma família, indicando tratar-se de negócio único, de propriedade e gerido pelo grupo familiar.

Nesse ponto, cabe destacar que a fiscalização demonstra não somente a participação de Patrícia e Peter nas duas empresas, mas, também, a participação dos demais sócios da Europlus – Anna Margareta e Marília Fernanda na empresa Servus Agência de Viagens e Turismo.

A participação dos sócios e ex-sócios das empresas Servus Agência de Viagens e Turismo e Europlus Viagens e Turismo Ltda nas duas empresas, formalizadas em contrato social ou contrato de trabalho, é demonstrada no item “VII.1.1.2 Do quadro demonstrativo do período da participação societária” do Relatório Fiscal,

com informações extraídas das GFIP apresentadas pelas empresas, a seguir resumidas:

- Anna Margareta Weber Gehrmann. Consta na GFIP como Diretora da Europlus, de 01/2008 a 12/2011 e como empregada da Servus, de 09/2015 a 05/2017.
- Marília Fernanda Weber. Consta na GFIP como Diretora da Europlus, a partir de 07/2008 e como empregada da Servus, de 06/2011 a 10/2013.
- Patrícia Helena Weber. Consta na GFIP como Diretora da Europlus, de 07/2008 a 02/2011 e de 01/2012 a 11/2013, e como, a como Diretora – administradora da Servus a partir de 10/2010.
- Peter Alexander Weber. Consta como Diretor da Europlus, de 07/2008 a 02/2011, e como empregado de 09/2011 a 02/2012, e como Diretor da Servus, de 10/2010 a 10/2013.

Como se vê, a participação dos membros da família nas duas empresas é contínua, alternando-se períodos na condição de diretores e de segurados empregados.

A fiscalização observou tratar-se de gerenciamento sistemático do processamento da declaração, evidenciado pela declaração de valores aproximados em ambos os vínculos concomitantes, destacando o fato de que ao deixar o vínculo de uma das empresas, o sócio passa, no mês seguinte, a receber no vínculo remanescente remuneração igual ou aproximada à soma dos dois vínculos existentes no mês anterior. O fato ocorreu com os sócios Peter Alexander Weber e Patrícia Helena Weber:

[...]

A fiscalização destaca ainda que as GFIP das duas empresas foram transmitidas pelo mesmo escritório contábil CG Contadores Associados S.S.

Relata ainda a fiscalização que as duas empresas promoveram o gerenciamento de recursos humanos de forma a se beneficiarem mutuamente dos serviços de segurados empregados. Descreve os casos constatados, destacando a movimentação de empregados entre as duas empresas, resumidos nos quadros abaixo:

[...]

A relação estabelecida entre as empresas demonstram estreita ligação e dependência, exercendo atividades que se complementam e ocupando o mesmo espaço físico em algumas localidades.

As duas empresas possuíam, à época dos fatos, objeto social similar, conforme consta dos respectivos contratos sociais:

- Servus Agência de Viagens e Turismo Ltda. 4ª Alteração contratual e Consolidação do Contrato Social, de 26/08/2011 (fls. 97/101).

***Tereceira:* A sociedade tem por objeto social Agência de Viagens e Turismo.**

- Europlus Viagens e Turismo Ltda. 7ª alteração contratual e consolidação do contrato social, de 11/03/2015 (fls. 153/158)

***Cláusula Terceira:* A sociedade tem, por objeto social, os serviços de agência de turismo, organização de eventos, feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres, bem como, a prestação de serviços especializados, nestas áreas.**

A alteração do objeto social da empresa Europlus, alegada na Manifestação de conformidade ocorreu somente em novembro de 2018, com a 9ª alteração contratual, de 20/11/2018, conforme cópia do Contrato Social juntada pela defesa às fls. 182/188, do processo administrativo nº 11080.720234/2019-69.

Portanto, as duas empresas exerciam a mesma atividade (agência de turismo), tendo a fiscalização constatado movimentação financeira entre as mesmas. Na contabilidade do contribuinte identificou pagamentos efetuados para a empresa Europlus, e na contabilidade da empresa Europlus, identificou pagamentos efetuados à empresa Servus. No item “VII.3.1. Da contabilização dos valores pagos à empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda”, do Relatório Fiscal, a fiscalização relaciona os pagamentos efetuados à Europlus. No item “VII.3.2 Da contabilização na empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda”, do Relatório Fiscal, estão relacionados os lançamentos contábeis extraídos da contabilidade da Europlus, relativos a pagamentos efetuados à Servus, por supostos serviços prestados, que, em princípio, demonstram movimentação financeira atípica, considerando, como dito, tratar-se de empresas com idêntica atividade. Da relação de pagamentos chama atenção o recebimento pela Servus, em 06/05/2016, do valor de R\$ 305.259,97, um único recebimento que representa aproximadamente 8,6% do faturamento anual do contribuinte Servus.

Ao analisar o contrato social e alterações da empresa Servus – Agência de Viagens – Eireli (fls. 73/104), e o contrato social e alterações da empresa Europlus (fls. 118/158) constata-se que além de exercerem a mesma atividade, o contribuinte Servus – Agência de Viagens – Eireli foi constituída com sede no mesmo endereço da empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda.

[...]

Os fatos citados, exercício de mesma atividade e funcionamento no mesmo espaço físico, reforçam o entendimento da fiscalização quanto à unicidade do negócio empresarial.

Por fim, a fiscalização constatou que em 05/11/2015 o contribuinte, Servus – Agência de Viagens e Turismo – Eireli outorgou procuração à sócia administradora da Europlus Viagens e Turismo Ltda, Marília Fernanda Weber, conferindo-lhe amplos poderes para a administração da empresa, dentre eles a representação ativa e passiva da outorgante perante empresas privadas e públicas, licitações, contratos, movimentação bancária, contratos de empréstimos e abertura de crédito, admissão e demissão de empregados.

A leitura do instrumento de procuração (fls. 111/114) não deixa dúvidas quanto aos poderes de administração da empresa concedido a Marília Fernanda Weber:

[...]

Portanto, ao contrário do alegado pela impugnante, o instrumento de procuração concede poderes gerais de administração à Marília Fernanda Weber, revelando que de fato as empresas encontravam-se sob administração única.

Quanto à possível participação indireta dos sócios nas empresas **EUROPLUS REPRESENTAÇÕES LTDA e SKYPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA**, mediante interposição da pessoa jurídica **WTUR PARTICIPAÇÕES S.A.**, não vejo a alegação como pertinente ao presente caso. Isso porque as empresas Europlus Representação Ltda e Skyplus Viagens e Turismo Ltda são empresas com quadro societário próprio e a fiscalização não traz qualquer argumento ou prova da alegada interposição de pessoas ou de que essas empresas integram o grupo econômico de fato.

Dessa forma, o argumento de interposição de pessoa jurídica Wtur Participações S.A deve ser afastado.

Concluindo, os fatos aqui expostos caracterizam a existência de grupo econômico de fato, formado pelas empresas Servus – Agência de Viagens – Eireli e Europlus Viagens e Turismo Ltda, com a utilização de interpostas pessoas, da mesma família, para a efetivação formal das empresas, de forma a mascarar e dificultar a identificação dos verdadeiros sócios, com o objetivo de obter benefícios fiscais com a permanência indevida das duas empresas no regime do Simples Nacional.

Portanto, caracterizada a vedação à opção e permanência no regime do Simples Nacional, prevista no inciso III do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso, a receita bruta global, obtida pela fiscalização através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação – PGDAS, ultrapassou o limite para opção e permanência no Simples Nacional em 10/2012, permanecendo acima do limite nos exercícios de 2013 a 2017, conforme demonstra a fiscalização no item “X. Da apuração da Receita Bruta auferida pelas pessoas jurídicas” (fls. 52/56) e nos anexos "Anexo I -EUROPLUS = RECEITA BRUTA ACUMULADA -por Exercício " (fl. 64), "Anexo II - SERVUS - = RECEITA BRUTA ACUMULADA - por Exercício" (fl. 65) e "Anexo III - EUROPLUS + SERVUS = RECEITA BRUTA ACUMULADA - por Exercício" (fl. 66).

A implementação conjunta dos requisitos previstos no inciso III, do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 ocorreu em outubro de 2012. No entanto, considerando que o faturamento global não extrapolou o limite em mais de 20% (vinte por cento), a exclusão da empresa do Simples Nacional tem efeitos a partir do primeiro dia do ano- calendário subsequente, no caso, 01/01/2013, conforme dispõe o artigo 31, inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 123/2006.

Pelo exposto, voto por manter os termos do Ato Declaratório Executivo SEFIS/DRF/POA nº 002/2019, que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013.

Nenhum reparo cabe a esse racional.

Isso porque realmente ficou demonstrado, a partir de um conjunto probatório robusto produzido pela fiscalização, que realmente a contribuinte e a pessoa jurídica EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA., possuíam identidade de controle administrativo, operacional e financeiro, de modo que a exclusão do regime simplificado por ocasião da extrapolação do teto de faturamento é medida que se impõe. Daí a manutenção de sua exclusão do Simples Nacional.

Da representação fiscal para fins penais

Nesse ponto, cumpre observar que, de acordo com a Súmula CARF nº 28, *O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli